

Processo: 1.0440.19.000637-7/001
Relator: Des.(a) Anacleto Rodrigues
Relator do Acórdão: Des.(a) Anacleto Rodrigues
Data do Julgamento: 08/07/2021
Data da Publicação: 12/07/2021

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRELIMINAR - RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DA OITIVA DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - PALAVRA DA VÍTIMA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - REDUÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA - INVIABILIDADE - VÍTIMA SUBMETIDA A VÁRIOS ABUSOS SEXUAIS DURANTE ANOS. Estando o processo em fase de julgamento, não cabe em apelação postular o direito de recorrer em liberdade. Não há que se falar em nulidade no procedimento de oitiva da vítima, considerando que, com a apresentação de quesitos pelas partes, o contraditório e a ampla defesa restaram devidamente respeitados, em obediência também à prioridade absoluta do atendimento da criança e do adolescente, não se constata qualquer prejuízo ao acusado. Em delitos contra a dignidade sexual, geralmente praticados sem a presença de testemunhas oculares, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando corroborada pelos demais elementos de prova coligidos aos autos. Impossível a elevação da pena-base em razão das consequências do delito quando há menção inespecífica à alteração no comportamento da vítima, vez que algum abalo psicológico é elemento ínsito ao tipo penal em comento. No caso dos autos, como o crime ocorreu repetidas vezes, por aproximadamente quatro anos, entre os dez e os quatorze anos da vítima, deve ser aplicado o maior patamar previsto pela continuidade delitiva, qual seja, dois terços. Precedentes.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0440.19.000637-7/001 - COMARCA DE MUTUM - APELANTE(S): GELMIREZ OLIVEIRA DO NASCIMENTO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ANACLETO RODRIGUES
RELATOR.

DES. ANACLETO RODRIGUES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por GELMIREZ OLIVEIRA DO NASCIMENTO, inconformado com a sentença de fls. 247/255, que julgou procedente a denúncia e o condenou como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do CP, às penas de 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado.

Em suas razões recursais (fls. 274/282), a defesa suscitou, em sede de preliminar, a concessão ao acusado do direito de recorrer em liberdade. Ainda preliminarmente, alegou a nulidade da oitiva da vítima ouvida por assistente social, sem a presença de um advogado, em ofensa ao princípio do devido processo legal e com evidente cerceamento de defesa. Por isso, requer seja determinada nova oportunidade para oitiva da menor, com a intimação do advogado do réu para apresentação de quesitos.

No mérito, pugna pela absolvição do acusado, por ausência de provas de autoria delitiva. Alternativamente, requer a redução da pena fixada e a redução do patamar de aumento em razão da continuidade delitiva.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 284/294v, pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

Em parecer de fls. 313/314, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos e condições de sua admissibilidade.

PRELIMINARES

Recorrer em liberdade

Inicialmente, a defesa suscitou preliminar requerendo a concessão ao acusado do direito de recorrer em liberdade, alegando excesso de prazo na prisão preventiva e ausência de seus requisitos.

Entretanto, tal pleito não merece prosperar, pois deveria ser aventado pela via própria do habeas corpus e não em sede de recurso de apelação.

De outro lado, como este feito já se encontra em fase de julgamento de recurso de apelação, encontra-se prejudicado o pedido.

Ademais, registro que houve fundamentação satisfatória acerca da manutenção da prisão preventiva do Apelante, demonstrando a presença dos requisitos exigidos pela lei processual penal. Veja-se:

"... não verificando nenhuma alteração fática a justificar a revogação da segregação do denunciado GELMIREZ OLIVEIRA DO NASCIMENTO, sua prisão deve ser mantida, a fim de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal..." (fl. 230v).

Sendo assim, rejeito esta preliminar.

Cerceamento de defesa

Ainda em sede de preliminar, a defesa alegou a nulidade da oitiva da vítima, alegando que ela fora ouvida por assistente social, sem a presença de um advogado, causando, assim, cerceamento de defesa, em ofensa ao princípio do devido processo legal.

Por isso, requer seja determinada nova oportunidade para oitiva da menor, com a intimação do advogado do réu para apresentação de quesitos.

Entretanto, mais uma vez, razão não lhe assiste.

Depreende-se dos autos que, ao receber a denúncia, já no início da persecução penal, o MM. Magistrado de primeiro grau requisitou à assistente social a elaboração de estudo psicossocial do caso, mediante relatório para que fosse juntado aos autos. Na oportunidade, destacou que, em razão da Comarca de Mutum não possuir psicólogo, a assistente social deveria requisitar junto à prefeitura um profissional apto para auxiliá-la na elaboração do aludido relatório (fl. 79).

Em resposta à determinação do juiz, a assistente social informou que tentou contato com a vítima para realização do estudo psicossocial, mas foi informada que a menor havia se mudado com a sua genitora para a cidade de Lajinha, MG (fl. 91).

Assim, o Magistrado de piso determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Lajinha para que o estudo psicossocial fosse realizado (fl. 93), o que foi feito (fls. 148/156).

Ocorre que, na primeira audiência de instrução, realizada em 21.11.2019, o juiz registrou que a ordem de realização do relatório psicossocial se justificava pelo fato de a Comarca de Mutum não possuir estrutura para colher o depoimento especial da vítima, nos termos da legislação vigente. Contudo, consignou que o relatório apresentado se mostrou insuficiente para o fim pretendido, motivo pelo qual, demonstrando zelo na condução do feito e interesse na colheita das provas, determinou a elaboração de laudo técnico, oportunizando às partes a elaboração de quesitos para serem apresentados na realização do exame.

Registra-se que, na oportunidade, as partes não se opuseram à determinação judicial, tendo, inclusive, apresentado quesitos para inquirição da vítima (fl. 171 e 173/174).

A carta precatória foi novamente expedida e, em nova audiência, realizada no dia 28.11.2019, na Comarca de Lajinha, a oitiva da vítima não foi realizada, por ausência de estrutura física e profissionais aptos para realização da oitiva especial prevista na Lei 13.431/17 (fl. 191).

De outro lado, em obediência ao determinado pelo juiz, o relatório psicossocial foi elaborado por assistente social, nos termos da Portaria Conjunta 823/PR/2019 deste eg. TJMG, que determinou que, enquanto não estiverem implantadas as condições para realização de depoimento especial nas comarcas, o relato de crianças e adolescentes deverá ser colhido em abordagem reservada, por avaliação psicossocial. Veja-se:

"Art. 4º A impossibilidade de realização do Depoimento Especial nos termos desta Portaria Conjunta não se constitui justificativa ou motivo para adiamento, suspensão ou não realização do ato, devendo, nessa hipótese, ser colhido o relato da criança ou do adolescente em abordagem reservada, por avaliação

psicossocial."

E assim foi feito, conforme se constata às fls. 199v/200v. Entretanto, no aludido ato, a assistente social deixou de responder aos quesitos elaborados pelas partes, o que foi arguido pela defesa (fls. 212/215).

Dessa forma, a fim de evitar qualquer nulidade processual, o Magistrado de primeiro grau, mais uma vez demonstrando cuidado na condução do feito, com o fim de evitar qualquer ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, converteu o feito em diligência e determinou, novamente, a expedição de carta precatória para que a assistente social respondesse aos quesitos apresentados pela acusação e defesa (fl. 217).

Por fim, em novo relatório psicossocial, a assistente social respondeu cada um dos quesitos elaborados pelo Ministério Público e pela defesa.

Pois bem.

A Lei 13.431/17 instituiu procedimentos que conferem prioridade aos direitos da criança e do adolescente vítimas de violência, de forma que a razão de ser da norma é a tutela integral da vítima. A norma dispõe sobre questões específicas para a colheita do chamado "depoimento especial" de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

Sobre a alegação da defesa de que o advogado não acompanhou a oitiva da vítima e, portanto, o ato seria nulo, razão não lhe assiste, eis que o aludido procedimento especial não prevê a presença de advogado no ato, pois consiste em uma nova forma de inquirição de crianças e adolescentes, a fim de evitar a revitimização.

O contraditório e a ampla defesa, nessas situações, são exercidos de outro modo, como a formulação de perguntas à distância ou, no caso dos autos, de quesitos a serem respondidos pela assistente social.

O que se constata dos autos é que o Magistrado de primeiro grau, mesmo com a impossibilidade técnica das comarcas em que tramita o feito e onde a vítima reside, em obediência à Portaria Conjunta 823/PR/2019 deste eg. TJMG, garantiu o contraditório, determinando a realização de estudo psicossocial na menor e oportunizando às partes a formulação de quesitos a serem respondidos pela assistente social a partir da oitiva da ofendida.

Dessa forma, o procedimento de produção da prova, conciliando o contraditório e a proteção da vítima menor, não causou qualquer prejuízo ao acusado, que exerceu amplamente a sua defesa.

Aliás, a defesa tomou conhecimento do relatório psicossocial elaborado a partir da entrevista com a vítima, requerendo a expedição de nova carta precatória para complementação, com a resposta aos quesitos, o que foi prontamente atendido. Nesse aspecto, ressalta-se que não prevalece a alegação da defesa de que a carta precatória foi enviada à comarca de Lajinha desacompanhada dos quesitos formulados pelas partes, já que eles foram devidamente respondidos.

Após cumprida a diligência, a defesa foi novamente intimada para se manifestar acerca do novo relatório (fl. 245), tendo, contudo, permanecido inerte (fl. 246).

Dessa forma, considerando que, com a apresentação de quesitos pelas partes o contraditório e a ampla defesa restaram devidamente respeitados, em obediência também à prioridade absoluta do atendimento da criança e do adolescente, não se constata qualquer prejuízo ao acusado.

Registra-se, por fim, que o art. 563 do CPP dispõe que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". E, no caso dos autos, tendo sido respeitados o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em prejuízo ao acusado, que também não se desincumbiu do ônus de demonstrá-lo.

Nesse sentido, é o entendimento do col. STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO ESPECIAL DE VÍTIMA MENOR. LEI 13.431/2017. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 13.431/2017 instituiu procedimentos de proteção à criança e ao adolescente vítima de violência, prescrevendo o chamado "depoimento especial" dessa vítima, com oitiva especializada em separado. 2. Impossibilitada tecnicamente a transmissão simultânea da audiência, tentou o magistrado seguir protegendo a vítima criança ou adolescente e assegurar o contraditório com a formulação de perguntas antes e após a audiência. 3. A providência judicial manteve a oitiva em separado da criança ou do adolescente e a possibilidade de reperguntas, aliás dispensadas pelo acusado, de modo que não se verifica - e sequer se indica - qualquer prejuízo pela audiência como ocorrida. 4. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 112.070/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019).

Assim, considerando que a produção de prova da oitiva da vítima ocorreu nos exatos termos da lei e da portaria conjunta deste egrégio tribunal, que define como deverá ser praticado o ato nas comarcas que ainda não dispõem de condições para a sua realização nos estritos termos da Lei 12.431/17, não há que

se falar em nulidade por cerceamento de defesa.
Por tais motivos, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Narra a denúncia que, em meados do ano de 2015 até aproximadamente 28 de agosto de 2019, no interior da residência localizada no Córrego dos Franças, zona rural de Mutum, MG, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, praticou conjunção carnal e outros atos libidinosos contra a sua filha Nicole Oliveira da Silva, que possuía dez anos de idade quando os fatos se iniciaram.

Restou apurado que, durante aproximadamente quatro anos, o denunciado, prevalecendo-se da autoridade exercida sobre a vítima a se aproveitando dos momentos em que ficava sozinho com ela, mantinha conjunção carnal e com ela praticava outros atos libidinosos.

A menor relatou que as relações aconteceram de três a cinco vezes por mês, durante aproximadamente quatro anos.

Materialidade e autoria

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/07, Auto de Corpo de Delito de fl. 11.

A autoria, de igual modo, não consente dúvidas, não obstante a negativa do acusado.

Ouvido perante a autoridade policial, o Apelante limitou-se a negar os fatos narrados na denúncia (fl. 50).

Em juízo, o acusado manteve a sua negativa e não soube explicar porque a sua filha o acusou dos fatos narrados na denúncia. Relatou que a vítima estava com início de depressão e sendo acompanhada por psicólogo (mídia de fl. 172).

De outro lado, a vítima, sempre que ouvida, narrou com detalhes a forma como os abusos ocorreram. Apesar de não saber precisar o número de vezes que ocorreram e nem quando exatamente aconteceu a primeira vez, descreveu com detalhes como foi a primeira ocasião em que o Apelante com ela praticou conjunção carnal. Veja-se:

"(...) acho que foi um ano depois do que aconteceu em Ibatiba, um dia eu estava em casa e meu pai disse: agora que você não é mais virgem, você pode fazer comigo" Eu tinha dez anos. Ele começou a me fazer umas perguntas esquisitas, me perguntou porque eu estava escondendo as coisas dele, porque eu estava triste, porque eu estava tratando ele diferente. Neste dia ele começou a passar a mão pelo meu corpo, come se estivesse me abraçando"; que não lembra exatamente quando seu pai iniciou os abusos sexuais com penetração, mas afirma que eles ocorreram; que não pode dizer ao certo quantas vezes foram, mas os abusos sexuais aconteciam quando sua mãe não estava em casa; que todas as vezes que foi abusada pelo seu genitor foi em sua casa" (...) (fls. 200/200v).

É cediço que as declarações prestadas pela vítima em delitos de natureza sexual, praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, não devem ser desconsideradas, pois representam importante elemento de convicção, especialmente quando em confronto com a versão apresentada pelo réu que, obviamente, busca se exculpar e se eximir da responsabilidade penal.

Acerca do valor probante diferenciado do relato da vítima, no caso de crimes contra a liberdade sexual, é o entendimento do col. STJ:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO PELA ORIENTAÇÃO SEXUAL EM RELAÇÃO AO PACIENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que o paciente e a vítima, cuja idade era de 15 anos à época dos fatos, mantinham relações sexuais consentidas por meio de grave ameaça, consistente em expulsá-lo do grupo que integrava e em matar a vítima e sua família. Inviável, pois, nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, revalorar a cognição das instâncias ordinárias acerca das provas com vistas à absolvição do acusado. 3. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Além disso, o juízo condenatório baseou-se não apenas no depoimento do ofendido, mas também em outros elementos de provas produzidos no curso da persecução penal. 4. Não se verifica

qualquer forma de discriminação quanto à sexualidade do paciente, porquanto os termos mais contundentes usados pelo Desembargador relator não foram voltados a esse assunto, mas à conduta objeto da ação penal, mormente porque foi ela cometida com abuso de confiança, haja vista que o réu aproveitava-se de suas funções em congregação religiosa para se aproximar de possíveis vítimas, conforme assentado na instrução processual. 5. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 308598/RJ, Quinta turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe: 22/09/2017).

In casu, o que se constata é que a vítima prestou declarações firmes e coerentes, confirmando, em ambas as oportunidades, os abusos sexuais perpetrados pelo acusado, sempre de forma detalhada e harmônica.

Ademais, o relato da vítima não restou isolado nos autos, tendo sido corroborado pelo restante da prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A corroborar os relatos da vítima, as testemunhas Giovana da Costa e Silva Dias e Luciene Calixto Godinho, Conselheiras Tutelares, ouvidas em juízo (mídia de fl. 172), confirmaram os fatos narrados na denúncia. Essas testemunhas informaram que ficaram sabendo dos abusos perpetrados por denúncia anônima e, após pressionarem a vítima, ela acabou contando que o Apelante, seu pai, realmente dela abusava sexualmente.

"(...) era Conselheira Tutelar na época dos fatos; que acompanhou o caso de Nicole; que foi lhe comunicado por telefone, por denuncia anônima; que relataram na denúncia a respeito de Nicole; que se deslocaram ate a escola de Nicole e pediram para a diretora para conversarem com ela em uma sala reservada; que ao pressionarem Nicole, ela informou que o seu pai, ora acusado, estava abusando dela desde os 10 anos de idade; que Nicole lhe disse que o acusado passava a mão nela e ficava acariciando e ainda falava com ela que não era para contar para ninguém, porque era "segredo dos dois"; que Nicole disse que até então ela não achava que aquilo era abuso, mas com o passar dos tempos foi vendo que aquilo não era normal; (...) que não sabe se Nicole contou para as professoras; que Nicole lhe disse que os abusos foram acontecendo ate ela completar 14 anos'(...) (Giovana da Costa e Silva Dias).

"(...) que é Conselheira Tutelar e na época dos fatos era também; que confirma o relatório de fls. 32/34; (...) (Luciene Calixto Godinho).

A testemunha Messias Zape Novais, também ouvido em juízo, informou que namorava a vítima na época dos fatos e que ela chegou a lhe contar sobre os abusos perpetrados pelo Apelante. Segundo essa testemunha, ele chegou até mesmo a gravar um áudio da vítima contando os fatos (mídia de fl. 172).

Sobre o referido áudio, o tio da vítima, a testemunha Manoel Amaral da Silva, informou que teve acesso a ele, no qual a vítima contava para Messias sobre os abusos perpetrados pelo pai, mas, após saber das informações nele contidas, recebeu ameaças anônimas, conforme consta à fl. 54 (mídia de fl. 172).

Há, ainda, o relato da testemunha Roseleni Euzébio da Silva Oliveira, mãe da vítima, a qual, apesar de dizer que nunca desconfiou que o acusado abusava da vítima, relatou que, após contar os fatos na escola, Nicole repetiu por várias vezes que era abusada pelo pai. Complementou, ainda, que "perguntou a Nicole se ela tinha certeza do que estava falando e ela disse que sim" (mídia de fl. 191).

Por fim, o policial militar Ildésio Ambrósio Faria, responsável pela prisão do Apelante, informou que a vítima estava presente no momento e, em face da negativa do réu, retrucou-lhe, dizendo "... ué pai, vai negar? Você tem coragem de negar?" (mídia de fl. 172).

Portanto, no caso dos autos, deve ser conferida credibilidade às declarações da vítima, eis que corroboradas por todo o arcabouço probatório produzido.

Destacam-se as informações contidas no Relatório Social de fls. 241/242, no seguinte sentido: "Nicole demonstra firmeza em seus relatos. Inclusive, a própria tia materna, Lúcia Helena da Silva, informou que Nicole nunca mudou o discurso e sempre fez os mesmos relatos aos familiares".

De outro lado, o acusado se limitou a negar a imputação e alegou que a vítima estava com início de depressão e sendo acompanhada por psicólogo, sem, contudo, fornecer maiores explicações especificamente sobre os fatos narrados na denúncia.

Dessa forma, não há dúvidas de que o acusado praticou os fatos narrados na denúncia em face da vítima, pelo que a condenação deve ser mantida.

Das penas

Requer a defesa, a redução das penas fixadas e, nesse ponto, entendo que razão lhe assiste.

Verifica-se que, na primeira fase do procedimento dosimétrico, o d. Sentenciante fixou a pena-base acima do patamar mínimo legal, por considerar desfavoráveis as consequências do crime, ressaltando que a vítima apresenta "sinais depressivos".

Entretanto, a mera declaração de alteração no comportamento da vítima, por si só, sem maiores informações acerca do prejuízo no desenvolvimento psíquico-social da menor constitui consequência normal ao delito, inapta a elevar a pena-base. Nesse sentido:

"Em relação às consequências do crime, "esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a referência inespecífica à ocorrência de trauma psicológico não é razão bastante para a valoração negativa das consequências do crime de estupro, uma vez que algum abalo psicológico é elemento ínsito ao tipo penal em comento" (STJ; AgRg no HC 455.454/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Quinta Turma, DJe: 31/10/2018).

Dessa forma, considerando todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP como favoráveis ao acusado, reduzo a pena-base para o mínimo legal de 08 (oito) anos de reclusão.

Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes a incidir.

Na terceira fase, incide em desfavor do acusado a causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do CP, referente ao fato de ser o acusado pai da vítima.

Assim, elevo a pena na metade, fixando-a em 12 (doze) anos de reclusão.

Requer a defesa, a redução da fração de aumento pela continuidade delitiva. Contudo, razão não lhe assiste.

Depreende-se dos relatos da vítima que ela, apesar de não saber precisar quantas vezes os abusos ocorreram, soube dizer que a primeira vez aconteceu quando ela tinha 10 (dez) anos de idade e a última no dia 18.08.2019, quando ela já contava com 14 (quatorze) anos, pontuando que nesse intervalo de tempo, os fatos se repetiram por várias vezes.

Nesse sentido, considerando a ocorrência de vários delitos, por longo período de tempo, o patamar de aumento em razão da continuidade delitiva deve ser aplicado em fração superior ao mínimo legal. Nesse sentido, é o entendimento do col. STJ:

"A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido que, nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos" (STJ, AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015).

E, no caso dos autos, como o crime ocorreu repetidas vezes, por aproximadamente quatro anos, entre os 10 aos 14 anos da vítima, deve ser aplicado o maior patamar previsto, qual seja, 2/3 (dois terços). Em situação semelhante, decidiu o col. STJ:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. PRESCINDIBILIDADE. VÍTIMA SUBMETIDA A INÚMEROS ABUSOS SEXUAIS. MAJORAÇÃO DO PATAMAR DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE. I - A fração de aumento decorrente da continuidade delitiva deve ser proporcional ao número de delitos cometidos. Todavia, nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos. Precedentes desta Corte. II - No presente caso, como as instâncias ordinárias assentiram que os reiterados estupros aconteceram entre os 11 anos da vítima até esta completar 14 anos, deve ser considerada a fração de aumento de pena em seu limite máximo de 2/3, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1829308/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Por isso, elevo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a, definitivamente em 20 (vinte) anos de reclusão.

Mantenho o regime fechado para inicial cumprimento da pena, em razão do quantum fixado, nos termos do art. 33 do CP.

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir a pena do acusado para 20 (vinte) anos de reclusão.

Custas ex lege.

DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"